



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01967/19

Objeto: Revisão de Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Célia Regina de Araújo Costa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de revisão de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01599/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido (a) Sr (a). Célia Regina de Araújo Costa, matrícula n.º 74.000-4, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL o ato de revisão de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01967/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata nesta oportunidade de REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido (a) Sr (a). Célia Regina de Araújo Costa, matrícula n.º 74.000-4, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que anule a Portaria – A – Nº 1961 (fl. 50) e retifique o cálculo proventual da beneficiária de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, cujo registro já foi dado por este Tribunal. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra inicialmente aplicada.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 36924/19 (fls. 71/75), juntando defesa, na qual traz os seguintes argumentos: que a própria beneficiária ingressou com requerimento junto a PBPREV (fl.3), solicitando mudança da regra de sua aposentadoria para a do art.40,§1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. E que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. E por fim, que a Srª. Célia Regina de Araújo Costa, contribuiu para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando como base a parcela ora questionada, como se observa nas fichas financeiras constantes às fls. 18/42, entendendo que tal verba deva refletir de forma proporcional no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

A Auditoria discordou do entendimento da autarquia previdenciária de que a aplicação da regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 dá direito ao servidor a incorporar parcelas temporárias pelas razões exaustivamente expostas no relatório inicial. Assim, em razão do exposto, a Auditoria manteve o entendimento exposto no relatório exordial (fls. 60/64), pugnando pela notificação da autoridade responsável, para que anule a Portaria – A – Nº 1961 (fl. 50) e retifique o cálculo proventual da beneficiária de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, cujo registro já foi dado por este Tribunal. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra inicialmente aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01967/19

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00842/19, pugnando pela legalidade e concessão do competente registro do ato de revisão de aposentadoria da Srª. Célia Regina de Araújo Costa, por entender que a partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no §2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no §2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 – Art. 40. Omissis.

(...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4º. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01967/19

de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir “remuneração do servidor” com “remuneração do cargo”. Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo de revisão encontra guarida com o advento da EC 41/03, que alterou a base de cálculo dos proventos utilizando a média contributiva do servidor, ou seja, todas as parcelas tributáveis que forem objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 13:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO